

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****137ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 356/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 23546.100226-2023-42****Órgão: UTFPR – Universidade Tecnológica Federal do Paraná****Requerente: A.L.A.V.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou: 1 - Cópia dos contratos gerados a partir do Pregão nº 013/2023, 2 - Todos os empenhos emitidos e pagos referentes a este pregão, 3 - Comprovação de que não houve terceirização dos serviços, podendo ser o registro dos técnicos na empresa prestadora de serviços (afirmou que isso é fundamental senão seria uma ilegalidade que deve ser denunciada), comprovação de como eles entraram na UTFPR pelo portão da frente, lateral, telhado, fundos, com que carro, marca modelo, placa, se quem efetuou o serviço se identificou ou se o fiscal do contrato perguntou, assinatura do fiscal se responsabilizando por quem entrou no ambiente da UTFPR e se, quem teve acesso aos equipamentos, eram funcionários da empresa contratada, 4 - ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) dos serviços prestados ou documento do CREA dizendo que não há necessidade de recolhimento, 5 - Relatório do que foi feito nos equipamentos, defeitos encontrados, soluções promovidas, peças substituídas, afirmando que, se substituíram peças, iria rastrear a aquisição das mesmas na receita federal, 6 – perguntou onde se encontram as peças substituídas devidamente identificadas, 7 - Comprovação de que as peças substituídas são originais ou de qualidade igual ou superior, conforme contrato, 8 – Se os prazos estão sendo cumpridos de acordo com o contrato e, se estão, quem atesta isso e como atestam e 9 – Se os professores responsáveis estão validando por escrito os serviços realizados, dando ciência do que foi feito corretamente ou não, visto que só técnicos têm se responsabilizando por equipamentos de valor agregado muito alto.

**Resposta do órgão requerido**

O órgão respondeu que todas as informações existentes referentes ao Pregão mencionado já foram repassadas em pedidos de acesso à informação anteriores do requerente, e, com isso, postou um resumo do que já foi repassado: sobre a questão 1 do pedido inicial, respondeu que já foi informado o procedimento para acesso; sobre as questões 2, 5, 6 e 8, colocou que as informações requeridas constam dos processos disponibilizados em consulta pública; em relação às questões 3 e 4, já foi informado a inexistência das informações; na questão 7, o órgão respondeu “n.a” e, por fim, sobre a questão 9, afirmou que o ateste é realizado pelo Técnico Responsável pelo Laboratório, conforme consta nos processos disponibilizados em consulta pública.

**Recurso em 1ª instância**

O requerente afirmou que as respostas fornecidas demonstram prevaricação, uma vez que estão retendo informação pública que pode ter gerado pagamentos indevidos por serviços prestados de forma falsa. Afirmou que sua insistência reside em saber como pessoas que se dizem profissionais habilitados entram numa Universidade Federal, consertam equipamentos e o órgão não sabe quem são, nem quando ou o que fizeram nos equipamentos. Com isso, ratificou a solicitação pelas informações requeridas e citou texto do Senado Brasileiro que explica os procedimentos e conceitos técnicos relacionados à Lei de Acesso à Informação.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O órgão não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação existente e passível de publicidade.

#### **Recurso em 2ª instância**

O requerente afirmou estar havendo descumprimento da LAI e teceu esclarecimentos sobre suas solicitações: sobre as questões 1, 2, 5, 8 e 9, solicitou que, caso não seja possível enviar cópia, que o órgão esclareça passo-a-passo para obter as informações requeridas. Sobre a questão 3, criticou a resposta fornecida como obscena e afirmou que há um responsável que deixou alguém entrar dentro dos laboratórios da UTFPR, sendo que a instituição ainda pagou por este serviço, e considerou que isto constitui crime a ser denunciado. Em relação a questão 4, também considerou ser crime, explicando que todos os serviços de engenharia devem ter um responsável técnico da área com CREA registrado no estado onde o serviço foi realizado. Acrescentou ter encaminhado denúncia ao CREA.PR e ao Ministério público. Argumentou que está recebendo respostas sem sentido e fora do contexto legal e irá até as últimas instâncias para obter as informações corretas e públicas, além de punir quem está prevaricando. Ainda pontuou que, só o fato de não saberem se o serviço foi realizado por pessoas que não são funcionários da empresa, já seria motivo para uma investigação.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O órgão não conheceu do recurso, por considerar que não houve negativa de acesso à informação e acrescentou que o requerente apresentou indícios de denúncia de ação indevida, sendo a Ouvidoria Federal o canal correto para tal demanda.

#### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O requerente afirmou continuar solicitando as informações de forma clara, de fácil entendimento e sem dupla interpretação, bem como estar denunciando os responsáveis por prevaricação. Afirmou estar preparado para desvendar uma fraude em um processo de licitação e, todavia, existe um servidor público, se utilizando de seu cargo para que isto não ocorra. Reiterou informações sobre os procedimentos da LAI e sobre o envio de passo-a-passo de como obter a informação, caso não enviem a cópia do que foi solicitado.

#### **Análise da CGU**

A CGU considerou, acerca de inexistência da informação como resposta a algumas perguntas, não haver motivos para duvidar das explicações e justificativas apresentadas pela recorrida quanto à inexistência da informação pleiteada, uma vez que a sua declaração é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública e, assim, entendeu que não houve negativa de acesso. Considerou que todo o recurso foi atendido, no que concerne ao acesso à informação, pois foram feitos esclarecimentos referentes às informações solicitadas no pedido inicial, bem como foi disponibilizado o endereço eletrônico que permite o acesso a essas informações demandadas, além de responder que algumas informações eram inexistentes, o que constitui resposta de natureza satisfativa, com base na Súmula CMRI nº 06/2015 c/c art. 11, § 1º, III, da Lei de Acesso à Informação. Por fim, orientou o requerente que, caso seja de seu interesse, também é possível registrar manifestação de ouvidoria, tais como reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de providências por parte da Administração Pública, por meio da Plataforma Fala.BR, disponível no link: <https://falabr.cgu.gov.br/>, utilizando a opção específica para a finalidade desejada, demanda que será analisada conforme os ditames da Lei nº 13.460/2017 e regulamentos.

#### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, pois entendeu que não houve negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, uma vez que foram prestadas informações sobre o objeto do pedido inicial, informado em algumas respostas a inexistência de informação, bem como foi feita a indicação do local, em transparência ativa, onde podem ser acessadas as informações demandadas no recurso à CGU, inclusive citados em outros pedidos de acesso à informação apresentados pelo cidadão.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O requerente questionou se a resposta “encontra-se em acesso público”, sem explicar o caminho, é ilegal ou possível no âmbito da LAI. Afirmou acreditar que a Lei de Acesso à Informação veio para trazer clareza ao que é público e punição para o servidor que não cumprir com o que está estabelecido no citado normativo. Com isso, solicitou avaliação e uma resposta mais precisa e, para os itens do seu pedido que não tiverem resposta, se a classificação colocada pelo órgão é ilegal ou legal.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de o órgão recorrido ter declarado a inexistência da informação em seu âmbito, de não ter sido identificada negativa de acesso à informação e por apresentar demandas de ouvidoria.

### **Análise da CMRI**

Da análise dos autos, foi realizada interlocução com a recorrida, objetivando esclarecer por que esta não possui informações sobre o registro dos funcionários que realizaram o serviço, além de solicitar envio ao requerente de passo-a-passo para acesso as informações que estão públicas. Em resposta, a UTFPR enviou o caminho detalhado para acesso as informações públicas ao requerente, com cópia para esta Secretaria-Executiva. Sobre não deter as informações relativas ao registro dos funcionários e a ART, a recorrida esclareceu que “*não são retidos documentos dos Técnicos que adentram a UTFPR, apesar de normalmente apresentarem identificação (crachá Funcional etc), mas solicitar Registro Funcional e suas qualificações, é de competência da Empresa prestadora do Serviço, não cabe a UTFPR, porém, cabe a UTFPR atestar que o serviço foi realizado e com a qualidade contratada. Quanto a ART, esta é de responsabilidade da Contratada que, salvo melhor juízo, é fiscalizada pelo respectivo Conselho de Classe. Ademais não constam no respectivo processo licitatório qualquer exigência que possa fazer frente às questões*”. Desse modo, verifica-se que a recorrida não detém as informações solicitadas, visto que estes registros são de competência da empresa terceirizada, não tendo a instituição a obrigação de retê-los, embora façam a identificação da pessoa que se apresenta para executar serviços no interior da UTFPR, conforme declararam na interlocução realizada. Ante o exposto, esta Comissão não pode conhecer do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso, já que parte das informações requeridas são de acesso público (com o envio de passo-a-passo para facilitar tal acesso); considerando ainda que a recorrida declarou a inexistência da informação para a outra parte, o que constitui resposta de natureza satisfativa, e, por fim, por que a peça recursal apresenta teor de denúncias e reclamações, que estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação.

### **Decisão da CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, tendo em vista a declaração de inexistência de parte das informações solicitadas, o que constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015; em razão de não ter sido identificada negativa de acesso à informação em relação a outra parte do recurso, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022 e, ainda, por apresentar teor de reclamação e denúncia, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128398** e o código CRC **5D886A6B** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)